



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.971 - MS (2012/0222432-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LEMOS DORAZIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.971 - MS (2012/0222432-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO TRIÂNGULO S/A, contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não pretende o reexame de provas. Reitera que houve ofensa ao art. 867 do Código de Processo Civil, defendendo o cabimento do protesto pretendido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 245.971 - MS (2012/0222432-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 249/252):

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Acórdão recorrido da seguinte forma ementado (e-STJ, fl. 200):

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA - ART. 615-A DO CPC - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Se a finalidade do protesto contra alienação de bens é dar conhecimento a terceiros da possibilidade de determinado bem vir a ser discutido judicialmente, prevenindo, inclusive, o direito de possíveis credores, sem contudo constituir-se em óbice a realização do negócios, não restam dúvidas de que já tendo sido proposta a ação executiva respectiva, em virtude das alterações introduzidas pela Lei 11382/2006, mais precisamente o art. 615-A, já não possui o exequente interesse processual quanto a propositura de ação cautelar de protesto contra alienação de bens, pois do contrário tornaria morta a inovação criada pelo legislador."

Sustenta o recorrente que houve violação ao artigo 867 do Código de Processo Civil. Defende o cabimento do protesto pretendido.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores do protesto contra a alienação de bens, sob os seguintes argumentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso em tela, ao indeferir a petição inicial o juiz "a quo" consignou:

"... tenho que a medida é totalmente desnecessária, porquanto a preservação de seus interesses e de eventuais terceiros de boa-fé na aquisição dos bens já está garantida. Primeiro porque já consta anotação em ambos os bens de que há ação de Execução de Título Extrajudicial interposta por outro credor (fls. 77 e 81/82), o que faria com que qualquer interessado fosse buscar maiores informações acerca desta ação a fim de eventualmente entabular negociação com os requeridos. Segundo porque o próprio autor também já ajuizou ação de Execução na comarca de Uberlândia - MG (fls. 57), bastando, se assim o entender, requerer certidão junto àquele juízo e posteriormente averbar à margem dos imóveis objeto desta lide a existência da ação, o que é devidamente autorizado pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, art. 615-A), medida essa que também preserva seus interesses e acautela terceiros eventuais interessados em transacionar com os requeridos visando não terem dissabores futuros." (f. 135-136)

De fato, consultando as matrículas acostadas aos autos (f. 74-82) é possível verificar que os imóveis rurais já apresentam restrição, dada a averbação da "existência de ação executiva" proposta por outro banco credor. Tal circunstância por si só, além de tornar pública a situação dos imóveis, também previne a responsabilidade de terceiro que porventura venha a adquirir os imóveis, ciente dos gravames existentes.

Por outro lado, é certo que tendo o banco apelante ingressado com ação executiva (18/07/2011), qualquer negócio posterior realizado com os imóveis poderá dar ensejo a fraude à execução, havendo, inclusive, a possibilidade de ser intentada ação por fraude a credores, se verificado o caso. Afora isso, poderá o credor/apelante requerer a averbação da existência de ação executiva por ele intentada junto às respectivas matrículas, nos termos do art. 615-A do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, o que surtirá o mesmo efeito da averbação de protesto contra alienação de bens ora pretendida.

Quanto à publicação de editais, ainda que realizada mediante Diário Oficial de Justiça e jornais de maior circulação no Estado, é sabido que tal comunicação não alcança a todos, sendo, pois, presumida. Já no que se refere a averbação junto a matrícula dos imóveis, esta é incontestável, sendo inadmissível a alegação de ignorância (desconhecimento).

A análise das razões do recurso especial a fim de demover o que concluído pela instância de origem demandaria inevitável reexame de matéria fática da lide, procedimento que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DO AGRAVO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROTESTO CONTRA A ALIENAÇÃO DE BENS. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. SENTENÇA REVOGATÓRIA DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. SÚMULA 7/STJ. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido pelo Juízo a quo, em sede de medida cautelar, ainda que pendente de apreciação agravo interposto perante esta Corte Superior, é medida excepcional a reclamar o requisito da teratologia da decisão ou a sua consonância límpida com a jurisprudência predominante do STJ. 2. O art. 869 do CPC subordina o protesto contra a alienação de bens à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não prejudicialidade efetiva da medida. 3. A sentença revogou a liminar outrora concedida, determinando a expedição de mandado para cancelamento do referido protesto, o que foi confirmado pelo tribunal a quo, que, inclusive, consignou a inexistência do periculum in mora (fls. 899). 4. A aferição dos requisitos ensejadores do protesto, infirmando as decisões prolatadas na instância ordinária importaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é defeso ao STJ ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg na MC 18.829/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12.3.2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. II. "O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial." (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006). III. O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.333.611/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 26.11.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0222432-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 245.971 / MS

Números Origem: 0005020892011812002950001 20120058826000000 20120058826000100
50208920118120029

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LEMOS DORAZIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito à Exportação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO TRIÂNGULO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MURILO LEMOS DORAZIO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.